



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000428094

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 14.046

Conflito de Competência Cível Processo nº 0012818-13.2025.8.26.0000

Relatora: SILVIA STERMAN

Órgão Julgador: Câmara Especial

Vistos.

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara da Comarca de Cubatão que recusa a competência para o julgamento da “ação indenizatória por danos materiais e extrapatrimoniais” (processo nº 1001357-75.2024.8.26.0157) proposta por J. R. da S. contra C. E. dos I. S/A.

A ação foi originalmente distribuída ao Juizado Especial Cível da Comarca de Cubatão, que julgou improcedentes os pedidos formulados na inicial. Inconformada, a parte autora interpôs recurso inominado, o qual foi distribuído à 7ª Turma Recursal Cível, que, por sua vez, declinou da competência. O recurso foi redistribuído para a 6ª Turma Recursal da Fazenda Pública, que, por votação unânime, não conheceu do recurso, anulou a sentença e determinou a devolução dos autos à Vara de origem, para que fossem remetidos a uma das Varas da Fazenda Pública (fls. 179/185, 200/208, 231/234 e 238/243 dos autos principais).

Devolvidos os autos à origem, o Juizado Especial Cível da Comarca de Cubatão determinou a redistribuição para uma das Varas Judiciais, em vista da



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

inexistência de "Varas da Fazenda Pública" na Comarca (fls. 247 dos autos principais).

Os autos foram redistribuídos ao I. Juízo da 1ª Vara da Comarca de Cubatão, que instaurou o presente incidente. Em síntese, alegou que a demanda foi ajuizada contra concessionária de serviço público, sendo a Vara de Fazenda Pública incompetente para julgar o feito. Argumentou que o valor da causa não excede a alçada do Juizado Especial Cível e que a parte não pode, em sede recursal, ser obrigada a demandar na vara comum, especialmente por haver sucumbência. Por essas razões, requereu seja declarado competente o Juizado Especial Cível de Cubatão para o julgamento do feito (fls. 251/252 e 254 dos autos principais).

É o relatório.

O conflito de competência não merece ser conhecido.

Como se sabe, o artigo 66 do Código de Processo Civil (CPC) estabelece as hipóteses para a configuração do conflito de competência:

Art. 66. Há conflito de competência quando:

I - 2 (dois) ou mais juízes se declaram competentes;

II - 2 (dois) ou mais juízes se consideram incompetentes, atribuindo um ao outro a competência;

III - entre 2 (dois) ou mais juízes surge controvérsia acerca da reunião ou separação de processos.

Parágrafo único. O juiz que não acolher a competência declinada deverá suscitar o conflito, salvo se a atribuir a outro juízo.

Na hipótese, não se vislumbra conflito negativo de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

competência na forma prevista no artigo 66, II, do Código de Processo Civil.

Isso porque a ação principal foi redistribuída ao Juízo suscitante em cumprimento ao v. acórdão proferido pela 6ª Turma Recursal de Fazenda Pública do Tribunal de justiça de São Paulo (fls. 247 da origem).

Ressalta-se que não houve qualquer declínio de competência do Juizado Especial Cível, o qual apenas deu cumprimento ao quanto determinado pela instância superior. Assim, não há que se falar em conflito negativo de competência.

Além disso, a competência da Vara da Fazenda foi reconhecida em sede recursal e não foi interposto recurso contra o v. acórdão, que transitou em julgado (fls. 245 da origem). Apesar disso, o I. Juízo suscitante, ao receber os autos por redistribuição, declinou da competência e instaurou o presente conflito (fls. 251/252 e 254 da origem).

Contudo, compete à parte interessada impugnar o v. acórdão em sede recursal própria e de toda incompatível com esta via eleita. A ausência de recurso importa em aquiescência e conformismo da parte, sendo defeso ao magistrado que recebe, por redistribuição, a respectiva ação, rediscutir a matéria através de conflito de competência, já que não é parte na lide, tampouco instância revisora do v. acórdão.

Portanto, não há como conhecer do conflito de competência, pois a matéria já foi decidida em sede recursal e está acobertada pela coisa julgada, não podendo ser objeto de nova impugnação por esta via.

Diante do exposto, **NÃO SE CONHECE** do Conflito de Competência, nos termos do art. 932, III, do Código de Processo Civil.

Comunique-se esta decisão aos I. Juízos envolvidos.

Serve a presente como ofício.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Int.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

SILVIA STERMAN
Relatora